



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.635 - MG (2019/0318394-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO VITOR SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.

2. A quantidade de droga apreendida – 92g de maconha, 75g de cocaína e 14,8g de *crack* – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, que é primário. Ademais, como bem ressaltou o parecer ministerial, "[e]mbora a decisão do magistrado tenha citado a apreensão de uma arma de fogo e duas munições, o recorrente foi denunciado apenas pela prática do crime de tráfico de drogas".

3. Recurso provido para, em conformidade com o parecer ministerial, revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.635 - MG (2019/0318394-9)

RECORRENTE : JOÃO VITOR SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOÃO VITOR SOARES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.19.092487-8/000).

Consta nos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em **15/06/2019**, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06, pois surpreendido, juntamente com uma Corrê, na posse de 92g (noventa e dois gramas) de maconha, 75g (setenta e cinco gramas) de cocaína e 14,8g (quatorze gramas e oito decigramas) de *crack*.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 93-100).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e a falta de fundamentação concreta e idônea do decreto de prisão preventiva.

Também alega que "*o recorrente é primário e nessa circunstância, em caso de eventual condenação, essa ocorrerá no máximo como tráfico privilegiado nos termos do art. 33, § 4º lhe imporá pena de 1 ano e oito meses em caso de redução de seu patamar máximo*" (fl. 110).

Requer, inclusive liminarmente, a revogação de sua prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 124-126.

As informações foram prestadas às fls. 132-134 e 137-199.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, opinou pelo provimento do recurso (fls. 201-203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.635 - MG (2019/0318394-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.

2. A quantidade de droga apreendida – 92g de maconha, 75g de cocaína e 14,8g de crack – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, que é primário. Ademais, como bem ressaltou o parecer ministerial, "[e]mbora a decisão do magistrado tenha citado a apreensão de uma arma de fogo e duas munições, o recorrente foi denunciado apenas pela prática do crime de tráfico de drogas".

3. Recurso provido para, em conformidade com o parecer ministerial, revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva, consignou o seguinte (fls. 180-181; grifos diversos do original):

*"No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais durante operação no Bairro Jardim Felicidade, **visualizaram dois indivíduos e uma mulher portando uma bolsa em atitude suspeita**, sendo que transeuntes aproximavam deles e trocavam algo. Desta feita, os policiais ao realizarem abordagem, os indivíduos empreenderam fuga, sendo que um deles, posteriormente identificado como o autuado João, dispensou ao solo um saco plástico, contudo, os policiais lograram êxito em realizar abordagem de duas pessoas, sendo identificadas como os autuados João e Dayane. Ressalta-se, que os policiais localizaram com Dayane, em sua bolsa, 62 pedras de crack, 51 pinos de cocaína, 20 buchas de maconha, a quantia de R\$150,00 e 01 aparelho celular, e, na sacola plástica que João teria dispensado, encontraram em seu interior 25 pinos de cocaína, 15 pedras de crack, a quantia de R\$75,00 e 01 aparelho celular, o que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimenta o fumus commissi delicti. Destaca-se, ainda, que os policiais realizaram buscas pela rota de fuga, ocasião em que localizaram 01 arma de fogo de fabricação artesanal com carregador, 02 munições de calibre 9mm e 01 aparelho celular. As substâncias entorpecentes apreendidas totalizaram 92,0g de maconha, 75,0g de cocaína e 14,80g de crack, quantidade e diversidade de drogas que revela a gravidade concreta do delito. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública."

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao analisar os termos do decreto prisional, manteve a custódia cautelar do Recorrente, mediante a seguinte fundamentação (fls. 97-98; grifos diversos do original):

"[...]"

*Na espécie, infere-se que policiais realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Jardim Felicidade, nesta capital, **em local já conhecido pela intensa traficância**, quando lograram visualizar o paciente e a corré em atitudes típicas de comércio ilícito. Ao que consta, os suspeitos teriam tentado empreender fuga tão logo avistaram a presença policial, contudo foram alcançados e vistoriados, sendo encontrados na posse de drogas e dinheiro.*

*Com efeito, as particularidades do caso em exame, em especial o local da abordagem policial, a significativa e diversificada quantidade de drogas apreendidas (**14,80g de crack, 75g de cocaína e 92g de maconha**), **bem ainda a arma de fogo municada recolhida**, indicam um envolvimento mais profundo com a famigerada traficância, o que, ao certo, eleva o desvalor da conduta."*

No caso, constata-se que, embora a decisão que decretou a prisão preventiva faça menção às circunstâncias da prisão em flagrante (a quantidade e diversidade de drogas encontradas, bem como a apreensão de uma arma) – fundamentação que, a princípio, justifica a decretação da prisão cautelar –, deve-se atentar que a quantidade de droga apreendida, no caso, **92g (noventa e dois gramas) de maconha, 75g (setenta e cinco gramas) de cocaína e 14,8g (quatorze gramas e oito decigramas) de crack**, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, que é primário, o que indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Ademais, como bem ressaltou o parecer ministerial, "[e]mbora a decisão do magistrado tenha citado a apreensão de uma arma de fogo e duas munições, o recorrente foi denunciado apenas pela prática do crime de tráfico de drogas" (fl. 203).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE NÃO ELEVADA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na quantidade e na diversidade da droga apreendida, a saber, **98,1 g de maconha e 58,1 g de cocaína**.

3. Não obstante as relevantes considerações realizadas pelas instâncias ordinárias, **as circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, já que se trata da apreensão de quantidade não tão elevada de droga.**

4. Recurso em habeas corpus provido a fim de revogar a prisão preventiva do ora recorrente, determinando sua substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e que poderá decretar novamente a prisão, em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal." (RHC 112.449/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Na espécie, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois destacou o Juízo de piso a gravidade em concreto do delito evidenciada pela quantidade e pela diversidade de drogas apreendidas na residência da acusada (**141,2g de maconha, 21,3g de cocaína e 7,6g de crack**).

[...]

4. Embora o édito prisional indique a necessidade da imposição da prisão cautelar, **a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso**. Isso porque, não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade da recorrente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso tratar-se de ré primária que ostenta condições pessoais favoráveis.

5. Recurso parcialmente provido a fim de substituir a custódia preventiva da recorrente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau." (RHC 100.633/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 16/10/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

[...]

3. Embora o decreto prisional indique fundamento concreto, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, pois o paciente é primário e a quantidade de droga apreendida não se revela expressiva, tratando-se de 76,9 gramas de maconha, 24,6 gramas de crack e 37,4 gramas de cocaína, motivo pelo qual, para evitar os riscos de reiteração delitiva e mesmo ante a constatada gravidade concreta do crime, suficiente é a imposição de cautelares penais menos gravosas do que a prisão cautelar.

4. Habeas corpus concedido, para a substituição da cautelar de prisão de HIGOR NUNES DE SOUZA, por medidas cautelares menos gravosas, adequadas e suficientemente necessárias: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) proibição de ter contato pessoal com agentes envolvidos em atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isto sem prejuízo de eventual fixação de medidas cautelares outras pelo juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além de eventual decretação de prisão, fundamentada exclusivamente por fatos novos." (HC 436.607/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 18/10/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para, em conformidade com o parecer ministerial, revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0318394-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 119.635 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09248786320198130000 10000190924878 10000190924878000 10000190924878001
2019000990306 2019001235970

EM MESA

JULGADO: 10/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO VITOR SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.